



MEMORANDO

Nº 107/2019

Data: 03/06/2019

De: Pró-reitoria de Pós-graduação e Pesquisa

Para: Coordenadores de Programas *Stricto Sensu* e de Cursos *Lato Sensu*

Assunto: Acórdão TCU nº 804/2019 - Acórdão sobre editais de concursos públicos

Prezados Coordenadores,

De ordem da Pró-reitora e em conformidade com as normas estabelecidas pelo Acórdão nº 804/2019 (Sobre Editais de concursos públicos) do Tribunal de Contas da União (TCU), que seguem anexas, a Pró-reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa indica que os Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* e os Cursos *Lato Sensu*, adotem as seguintes medidas em seus processos seletivos:

I - "Divulgar os editais para seleção de discentes nos programas de Pós-Graduação, *stricto ou lato sensu*, em meio de comunicação adequado e com antecedência suficiente para que o público-alvo tenha conhecimento dos requisitos e exigências estabelecidos no instrumento convocatório";

II - "Dar publicidade a todas as etapas previstas no processo seletivo para discentes nos programas de pós-graduação, *stricto ou lato sensu*, em observância aos princípios da publicidade e da eficiência";

III- Franquear "ao candidato a possibilidade de recorrer da decisão administrativa que lhe for imposta";

IV- Incluir no edital de seleção para ingresso discentes na pós-graduação "todas as informações necessárias para delimitar as condições e as exigências do processo de seleção, dentre outros: procedimentos e requisitos para inscrição e realização de provas; quantitativo de vagas; regime de estudo; reserva de vagas, quando for o caso; cronograma para realização das etapas do processo de seleção e divulgação dos respectivos resultados; conteúdo programático exigido e bibliografia de referência; requisitos para pontuação das etapas e classificação dos candidatos, especificando-se o caráter eliminatório e /ou classificatório de cada etapa;

V- Divulgar com antecedência de no mínimo 45 dias a composição da comissão de julgamento do processo seletivo para discentes nos programas de pós-graduação;

VI - "Coibir a identificação do candidato nas provas aplicadas, visto que afronta o princípio da impessoalidade;



VII- Padronizar a convocação da seleção de discentes nos programas de pós-graduação, *stricto ou lato sensu*;

VIII- Incluir nos editais para seleção de discentes de pós-graduação "as linhas de pesquisa disponíveis, a quantidade de vagas correspondente e os possíveis orientadores, assim como o conteúdo programático, as referências bibliográficas e as orientações necessárias para elaboração de projetos de tese, além da garantia da divulgação desse conteúdo nos meios de comunicação pertinente";

IX- "Realizar prova oral ou arguição de memoriais, teses ou projetos em sessão pública e gravada para fins de registro e avaliação, disponibilizando tais gravações aos interessados, em observância aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa".

Atenciosamente,

Maria C. Moraes



Marília C. Moraes Lopes
Superintendente Administrativa
Pró-Reitoria de Pós-Graduação
e Pesquisa/PR-2/UFRJ
Matr. Siape 0363626

Recebido em
06/05/19




Bruna Marques dos Santos
Assistente em Administração
Siape: 1499456/PR-2-UFRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO REITOR
COORDENAÇÃO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE RELAÇÕES COM OS ÓRGÃOS JURÍDICOS

MEMORANDO Nº 0955/2019 - CAJ/CORIN/GR

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2019.

À Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (PR-2)

Assunto: Acórdão nº 804/2019 – TCU – Acórdão sobre editais de concursos públicos
Ref: Acórdão nº 804/2019 – TCU – Plenário

1. Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio do presente expediente informá-lo, para ciência e providências cabíveis, do teor do Acórdão nº 804/2019 do TCU, que determina à UFRJ:

a) **9.1.** Suprimir dos normativos que regulam internamente a realização de concursos públicos para o magistério superior a previsão de critérios para a avaliação de títulos que se baseiem no tempo de exercício ou na experiência profissional dos candidatos **no prazo de 90 dias**;

b) **9.2.** Adotar, nos futuros editais para seleção de docentes e de discentes de pós-graduação, as seguintes providências:

9.2.1. Divulgar os editais para seleção de discentes nos programas de pós-graduação em meio de comunicação adequado e com antecedência;

9.2.2. Dar publicidade a todas as etapas previstas no processo seletivo para discentes, em observância aos princípios da publicidade e da eficiência, atentando para que seja franqueado ao candidato a possibilidade de recorrer da decisão administrativa que lhe for imposta;

9.2.3. Fazer constar no edital para seleção de docentes e de discentes de pós-graduação todas as informações necessárias para delimitar as condições e as exigências do processo de seleção, dentre outros: procedimentos e requisitos para inscrição e realização de provas; quantitativo de vagas; regime de trabalho ou estudo; reserva de vagas por força legal, quando for o caso; cronograma para realização das etapas do processo de seleção e divulgação dos respectivos resultados; conteúdo programático exigido e bibliografia de referência; requisitos para pontuação das etapas e classificação dos candidatos;

9.2.4. Divulgar a comissão de julgamento do processo seletivo para docente ou discentes nos programas de pós-graduação, com a antecedência necessária e suficiente para a preparação do candidato;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO REITOR
COORDENAÇÃO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE RELAÇÕES COM OS ÓRGÃOS JURÍDICOS

9.2.5. Coibir a identificação do candidato nas provas aplicadas;

9.2.6. Padronizar os instrumentos convocatórios para seleção de docentes ou discentes nos programas de pós-graduação;

9.2.7. Fazer constar dos editais para seleção de discentes de pós-graduação as linhas de pesquisa disponíveis, a quantidade de vagas correspondente e os possíveis orientadores, assim como o conteúdo programático, as referências bibliográficas e as orientações necessárias para elaboração de projetos de tese, além da garantia da divulgação desse conteúdo nos meios de comunicação pertinentes.

c) 9.3. Fazer constar menção específica sobre cada uma das providências requeridas no item 9.2 no relatório de gestão anual;

d) 9.4. Avaliar a oportunidade e conveniência de realizar prova oral ou arguição de memoriais, teses ou projetos em sessão pública e gravada para fins de registro e avaliação, disponibilizando tais gravações aos interessados, em observância aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa.

2. A fim de subsidiar resposta desta Universidade ao TCU, solicito o obséquio de enviar as informações pertinentes (o que poderá ser feito, caso prefira, através do e-mail caj@reitoria.ufrj.br) **até o dia 03/06/2019.**

Atenciosamente,



Carolina Gendvez Parreira
Diretora de Relacionamento
com os Órgãos de
Controle e Representação
Siape: 2319914/G.R./UFRJ

ACÓRDÃO Nº 804/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 012.263/2018-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidades: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada nas universidades federais do Estado do Rio de Janeiro para avaliar os editais de concursos públicos para o cargo do magistério superior e para seleção de discentes de doutorado e de residência médica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro, à Universidade Federal Fluminense, à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de noventa dias, suprimam dos normativos que regulam internamente a realização de concursos públicos para o magistério superior a previsão de critérios para a avaliação de títulos que se baseiem no tempo de exercício ou na experiência profissional dos candidatos, por afrontarem o princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal, assim como a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 3.443-0-MC/MA, RE-AgR 558.833/CE e MS 32.074/DF, dentre outros);

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro, à Universidade Federal Fluminense, à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, nos futuros editais para seleção de docentes e de discentes de pós-graduação, adotem as seguintes providências:

9.2.1. divulgar os editais para seleção de discentes nos programas de pós-graduação, *stricto* ou *lato sensu*, em meio de comunicação adequado e com antecedência suficiente para que o público-alvo tenha conhecimento dos requisitos e exigências estabelecidos no instrumento convocatório, em observância ao princípio da publicidade, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

9.2.2. dar publicidade a todas as etapas previstas no processo seletivo para discentes nos programas de pós-graduação, *stricto* ou *lato sensu*, em observância aos princípios da publicidade e da eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, atentando para que seja franqueado ao candidato a possibilidade de recorrer da decisão administrativa que lhe for imposta, como previsto no art. 56 da Lei 9.784/1999;

9.2.3. fazer constar do edital para seleção de docentes e de discentes de pós-graduação todas as informações necessárias para delimitar as condições e as exigências do processo de seleção, dentre outras: procedimentos e requisitos para inscrição e realização de provas; quantitativo de vagas; regime de trabalho ou estudo; reserva de vagas por força legal, quando for o caso; cronograma para realização das etapas do processo de seleção e divulgação dos respectivos resultados; conteúdo programático exigido e bibliografia de referência; requisitos para pontuação das etapas e classificação dos candidatos, especificando-se o caráter eliminatório e/ou classificatório de cada etapa, haja vista os princípios ditados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como o previsto no art. 42 do

Decreto 9.739/2019, no art. 5º, §2º, da Lei 8.112/1990, no art. 1º, § 1º, do Decreto 9.508/2018 e no art. 1º da Lei 12.990/2014;

9.2.4. divulgar a comissão de julgamento do processo seletivo para docente ou discentes nos programas de pós-graduação, *stricto* ou *lato sensu*, com a antecedência necessária e suficiente para a preparação do candidato, haja vista os princípios contidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

9.2.5. coibir a identificação do candidato nas provas aplicadas, visto que afronta o princípio da impessoalidade, ditado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

9.2.6. padronizar os instrumentos convocatórios para seleção de docentes ou discentes nos programas de pós-graduação, *stricto* ou *lato sensu*, em vista da eficiência almejada pela Administração Pública indireta, consoante previsto no art. 26, inciso III, do Decreto-Lei 200/1969;

9.2.7. fazer constar dos editais para seleção de discentes de pós-graduação as linhas de pesquisa disponíveis, a quantidade de vagas correspondente e os possíveis orientadores, assim como o conteúdo programático, as referências bibliográficas e as orientações necessárias para a elaboração de projetos de tese, conforme o caso, e garantam a divulgação desse conteúdo nos meios de comunicação pertinentes, como forma de favorecer simetria de informação entre os candidatos, em observância aos princípios ditados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro, à Universidade Federal Fluminense, à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que façam constar menção específica sobre cada uma das providências requeridas no item 9.2 desta deliberação no relatório de gestão anual;

9.4. recomendar à Universidade Federal do Rio de Janeiro, à Universidade Federal Fluminense, à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro e à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a oportunidade e conveniência de realizar prova oral ou arguição de memoriais, teses ou projetos em sessão pública e gravada para fins de registro e avaliação, disponibilizando tais gravações aos interessados, em observância aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, *caput* e inciso LV, da Constituição Federal c/c o art. 56 da Lei 9.784/1999;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Educação, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e às Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como subsídio ao Projeto de Lei 252/2003, que estabelece normas gerais sobre a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos no âmbito da administração pública direta e indireta.

10. Ata nº 11/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/4/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0804-11/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:
(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

VOTO

Trata-se de auditoria de conformidade, realizada nas universidades federais do Estado do Rio de Janeiro, para avaliar os editais de concursos públicos para cargos do magistério superior e para seleção de discentes de doutorado e residência médica.

A fiscalização abrangeu a Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), a Universidade Federal Fluminense (UFF), a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ) e a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (Unirio).

Para os fins almejados por este trabalho, qual seja, “propor um padrão mínimo de requisitos em consonância com os princípios constitucionais e infraconstitucionais expressos e implícitos da Administração Pública”, foram estabelecidas as seguintes questões de auditoria:

- a) quais as práticas indesejadas nos editais de seleção de docentes para provimento de cargo efetivo em magistério superior?
- b) quais as práticas indesejadas nos editais de seleção de discentes para programas de doutorado?
- c) quais as práticas indesejadas nos editais de seleção pública para residência médica?

Tendo por base os editais de concurso público para docentes (cargos de professor auxiliar, assistente e adjunto) e de processos seletivos para discentes de pós-graduação em programas de doutorado e de residência médica, no período de 2016 a 2018, foi selecionada amostra não estatística de editais, em quantidade que garantisse a “representatividade do quantitativo docente e discente” de cada uma das instituições.

Como registrado, a UFRJ e a UFF publicam um só edital por ano, de forma consolidada, para seleção de docentes para todas as unidades acadêmicas. Por essa razão, o quantitativo de editais dessas universidades é reduzido. Diversamente, a Unirio e a UFRRJ publicam número maior de editais, para atendimento a uma ou algumas unidades.

Os trabalhos empreendidos resultaram em doze achados de auditoria, consolidados pela equipe em quatro segmentos, à luz de princípios básicos que fundamentam o processo de seleção de pessoal da administração pública e dos direitos e das garantias individuais previstos na Constituição Federal:

Princípios	Descrição	Achados de auditoria
Publicidade e competitividade	mitigação da assimetria informacional; ampla divulgação; enunciação das disciplinas, do conteúdo programático e da bibliografia	1, 2, 3, 5 e 7
Objetividade de julgamento	objetividade dos critérios de avaliação e detalhamento da metodologia de classificação	6 e 9
Impessoalidade	vedação de quesitos baseados em experiência anterior e de exigência de carta de recomendação	10, 11 e 12
Contraditório e ampla defesa	disponibilização de meios de contestação; disseminação do instituto de impugnação contra composição de banca de julgamento e, do recurso contra resultados das provas e títulos	4 e 8

II

De início, situo a questão quanto ao aspecto jurídico.

A autonomia universitária está ditada no art. 207 da Constituição Federal.

Não obstante, a Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas é pacífica no sentido de que a liberdade autorizada não afasta a submissão às normas aplicáveis, tais como a supervisão ministerial prevista no art. 25 do Decreto-Lei 200/1969 e o Controle Externo a cargo deste Tribunal, presente no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Em vista dessa condição especial, para melhor situar os achados desta auditoria, faz-se necessário estabelecer as disposições legais aplicáveis à contratação de docentes e à seleção de discentes para os cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) e *lato sensu* (residência médica e outros tipos de especialização).

O recém editado Decreto 9.739/2019, ao estabelecer medidas de eficiência organizacional para o aprimoramento da administração pública federal e dispor sobre normas para concursos públicos, revogou o Decreto 6.944/2009 e manteve, no art. 27, § 2º, a previsão de que o provimento do cargo docente e a contratação de professor substituto prescinde de autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), mas fica limitada ao quantitativo autorizado para cada universidade federal pela Comissão Permanente de Pessoal Docente (CPPD), instituída por meio do art. 26 da Lei 12.772/2012. Ou seja, a liberdade para contratar é a regra, apenas condicionada à observância dos quantitativos autorizados para cada instituição.

O candidato deve ser avaliado por meio de provas ou de provas e títulos, nos termos do art. 30 do Decreto 9.739/2019. As regras do concurso devem constar de edital, divulgado com antecedência mínima de 120 dias no Diário Oficial da União e em meio digital, como preveem os arts. 42 e 42 do citado decreto.

No que se refere à seleção de discentes, a Lei 9.394/1996, ao dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional, prevê que os cursos de pós-graduação, a saber, os programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, são franqueados a candidatos diplomados em cursos de graduação, atendidas as exigências das instituições de ensino (art. 44, inciso III).

A lei atribui à instituição a definição das regras e exigências para a seleção dos discentes para esse nível de formação. Isso não afasta, contudo, a necessária observância dos princípios constitucionais aplicáveis à matéria, haja vista tratar-se da disponibilização de bens e serviços custeados pelo poder público. O processo de seleção deve pautar-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ditados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

A residência médica constitui modalidade de pós-graduação *lato sensu*, para fins de certificação das especialidades médicas no Brasil, como previsto no art. 1º, *caput* e § 3º, da Lei 6.932/1981. As instituições que oferecem esse programa de formação devem ser credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), que detém, por força do Decreto 7.562/2011, competência para regular, supervisionar e avaliar as instituições ofertantes e os programas de residência médica.

No âmbito das instituições de ensino, compete à Coordenação de Residência Médica (Coreme), formalmente constituída, implementar o programa de residência médica e por ele responder, nas condições aprovadas pelo CNRM, como previsto no art. 18 do Decreto 7.562/2011.

Nos termos do art. 2º da Lei 6.932/1981, o processo de seleção dos residentes médicos é estabelecido e aprovado pela CNRM, juntamente com o programa de formação, observadas as especificações dessa lei.

Também no caso da residência médica, as condições e exigências para ingresso no programa de formação podem variar, conforme a instituição, desde que observados os regulamentos ditados pelo CNRM e os princípios constitucionais que regem a administração pública.

Feitas tais considerações, passo aos achados da auditoria.

III

No que se refere à publicidade dada aos processos de seleção, identificou-se que 72,5% dos editais consultados não foram divulgados no Diário Oficial da União e em outros veículos, tais como o sítio oficial da instituição na rede mundial de computadores ou o boletim universitário.

O princípio da publicidade rege os atos administrativos, por força do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Conquanto a publicação de edital com antecedência mínima de 120 dias, salvo motivo justificado, seja regra explícita para a contratação de docentes, nos termos do art. 27, § 2º, c/c art. 41, inciso I, do Decreto 9.739/2019, aplica-se à seleção de discentes para os cursos de pós-graduação entendimento análogo. A publicidade dos processos de seleção é requisito essencial, que deve ocorrer com a antecedência necessária para garantir os efeitos pretendidos.

A título de exemplo, tem-se que os prazos fixados pela Lei 8.666/1993 são tão maiores quanto maiores forem as exigências a que se deve submeter o licitante. É o caso do concurso previsto na Lei 8.666/1993, que, a fim de selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, prevê a publicação das regras com antecedência mínima de 45 dias.

De forma análoga, a publicação das regras para seleção de discentes, assim como a de docentes, deve ser publicada nos meios de comunicação hábeis para os fins almejados e o atingimento do público-alvo, com antecedência mínima suficiente para garantir a divulgação do processo seletivo.

A publicidade dos atos da administração não se restringe a algumas etapas, mas deve ser observada em todo o processo seletivo, desde o estabelecimento das regras gerais e específicas, o que se dá por meio de edital, assim como dos resultados parciais e finais, a depender do formato dado ao processo de seleção.

Nesse aspecto, são relevantes os achados que indicam a falta de divulgação dos candidatos selecionados nos programas de pós-graduação, quando há uma etapa prévia de análise de projetos e de documentação. A publicação dos resultados de cada etapa faz-se necessária para conferir ao candidato o direito de recorrer contra a decisão administrativa, como previsto no art. 56 da Lei 9.784/1999.

No que se refere ao conteúdo dos editais para seleção de discentes, lacunas consideráveis foram identificadas pela equipe de auditoria, o que permite questionar se tais instrumentos têm atingido os fins pretendidos. Faltam informações sobre locais, horários e procedimentos para inscrição; nível de escolaridade exigida; cronograma do processo seletivo, ainda que estimado; etapas do processo seletivo e regras para classificação dos candidatos; temas de pesquisa ou programa de especialidade médica ofertado; conteúdo programático e bibliografia de referência indicada.

A falta de informações básicas põe em risco o sucesso do processo seletivo, em afronta aos princípios da eficiência e da publicidade.

Quanto à reserva de mercado para pessoas portadoras de deficiência, o Decreto 9.508/2018 estabelece percentual mínimo de 5% das vagas oferecidas para o provimento de cargos efetivos e

contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público de que trata a Lei 8.745/1993. Da mesma forma, a Lei 12.990/2014 fixa reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para candidatos negros. Essas regras aplicam-se à contratação de docentes, não se impondo à seleção de discentes de pós-graduação, salvo disposição específica em contrário.

Assim, faz-se oportuno dar ciência às instituições auditadas acerca da necessária divulgação dos processos para contratação de docentes e seleção de discentes de pós-graduação, bem como das condições impostas, por força do princípio da publicidade, ditado pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal, além de outros dispositivos legais aplicáveis aos casos específicos.

IV

O julgamento objetivo decorre do princípio da legalidade e significa, nos casos em análise, que a seleção far-se-á a partir dos critérios fixados no edital. Daí a importância de que os critérios a serem observados pelo julgador estejam explícitos.

A partir dos achados, pode-se verificar que os editais consultados apresentam falhas significativas quanto à delimitação das exigências e dos critérios para seleção e classificação dos candidatos.

Essas falhas agravam-se ante a falta de padronização dos instrumentos convocatórios identificada dentro da mesma instituição, o que denota falta de coordenação dos processos seletivos e afronta à eficiência almejada pela administração pública indireta, consoante previsto no art. 26, inciso III, do Decreto-Lei 200/1969.

É certo que os critérios de julgamento devem estar apresentados no regulamento do concurso ou processo seletivo de forma objetiva. No caso, parece que a eventual subjetividade do julgador pode estar a afetar os interesses públicos e fira direitos individuais.

Nesse sentido, por força dos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, que enseja a adoção dos meios necessários e suficientes para otimizar o desempenho e os resultados das instituições públicas, deve-se determinar às universidades auditadas sobre os aspectos a serem considerados nos editais para seleção de docentes e de discentes de pós-graduação.

V

O princípio da impessoalidade requer, para as situações em análise, que todos os candidatos sejam tratados de forma isonômica e imparcial, sendo as diferenças entre candidatos estabelecidas em decorrência das regras previamente fixadas e divulgadas. A impessoalidade está, portanto, diretamente relacionada aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo, razão porque impõe que as regras de tratamento aos candidatos estejam ditadas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, a avaliação subjetiva deve ser expurgada do processo. Não se confunde com a discricionariedade do gestor, que, diante de opções, pode escolher dentro dos limites estabelecidos pela lei ou norma aplicável.

Maria Sylvia Zanella de Pietro explicita que “os poderes que exerce o administrador público são regrados pelo sistema jurídico vigente. Não pode a autoridade ultrapassar os limites que a lei traça à sua atividade, sob pena de ilegalidade (...) se a administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei” (Direito Administrativo, 19ª Ed., Atlas, 2006, p. 222).

Tem-se, portanto, que a aplicação da impessoalidade aos processos seletivos que se analisa requer sejam estabelecidas regras claras, suficientes para conferir objetividade e equanimidade o

procedimento. Para mitigar as avaliações subjetivas, mormente nos casos em que aspectos de qualificação pessoal são considerados, tanto avaliadores quanto candidatos dispõem dos institutos de impedimento e suspeição, previstos nos arts. 18 a 21 da Lei 9.784/1999.

Para fins de contratação de servidores públicos, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal dita que os critérios para avaliação de títulos não podem extrapolar os limites legais, em respeito ao princípio da isonomia ditado pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal (ADI 3.443-0-MC/MA, de 8/9/2005, Ministro Carlos Velloso; RE-AgR 558.833/CE, de 8/9/2009, Ministra Ellen Gracie). A jurisprudência evoluiu no sentido de que a avaliação de títulos tem caráter classificatório, e não eliminatório (MS 32.074/DF, de 4/6/2013, Ministro Luiz Fux).

Esses entendimentos refletem-se nos julgados do TCU em casos análogos, consoante os Acórdãos 3.010/2014 e 2.335/2016, ambos do Plenário.

Na seleção de doutorandos, os achados da auditoria indicam significativa variedade de critérios avaliativos, desde a seleção baseada nos títulos apresentados pelo candidato e na apresentação do projeto de tese. Conquanto a Lei 9.394/1996 permita às instituições estabelecer critérios e exigências, é certo que tais regras devem garantir isonomia e afastar a subjetividade.

Portanto, são pertinentes as propostas formuladas para adequação dos normativos aplicados aos processos seletivos ao entendimento do E. STF referente ao caráter classificatório da prova de títulos, por força do que dispõe o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Discordo, contudo, das conclusões havidas pela equipe de auditoria, contrárias à eventual exigência de que o candidato a doutorado apresente manifestação prévia do orientador nos processos de seleção. Essa previsão teria por objetivo garantir que os projetos avaliados estejam em consonância com a vertente de ensino da instituição e as áreas de conhecimento que se pretende desenvolver.

Os normativos que dão amparo à oferta de cursos de pós-graduação *stricto sensu* conferem às instituições de ensino superior discricionariedade para definir o escopo dos cursos que pretender desenvolver. Além das orientações normativas a cargo da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), as proponentes estão submetidas às deliberações do Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC/ES), da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

De acordo com a Portaria Capes 161/2017, as instituições proponentes de novos cursos de mestrado ou doutorado devem justificar adequadamente o intento, a partir das características próprias e dos resultados esperados com a formação almejada. O art. 4º especifica:

Art. 4º São requisitos gerais aplicáveis às propostas de cursos novos submetidas à avaliação da CAPES:

I - adequação ao plano de desenvolvimento da instituição proponente e comprometimento com a proposta;

II - clareza e consistência da proposta, que deve apresentar informações detalhadas sobre os objetivos; a coerência entre a área de concentração, linhas de pesquisa/atuação e projetos; e a estrutura curricular, disciplinas e referencial bibliográfico;

III - clareza dos critérios adotados para seleção de alunos; quantitativo de vagas; justificativas para o perfil da formação pretendida; e perfil do egresso;

IV - comprovação de que o grupo proponente possui competência e qualificação acadêmica, didática, técnica e/ou científica vinculadas ao objetivo da proposta;

V - quadro de docentes permanentes que, em número, regime de dedicação ao curso e qualificação, permita assegurar a regularidade e a qualidade das atividades de ensino, pesquisa e orientação;

VI - indicação de, no máximo, cinco produções de cada docente permanente dos últimos cinco anos;

VII - infraestrutura de ensino e pesquisa adequada para o desenvolvimento das atividades previstas, no que se refere a instalações físicas, laboratórios e biblioteca;

VIII - infraestrutura e acesso a equipamentos de informática atualizados, à rede mundial de computadores e a fontes de informação multimídia para os docentes e discentes;

IX - infraestrutura adequada em termos de espaço físico, mobiliário e equipamento para a boa condução das atividades administrativas do curso. (grifei)

Além dos aspectos operacionais e de infraestrutura necessários, está claro que a instituição proponente deve demonstrar a compatibilidade do curso a ser ofertado com trabalhos e teses já desenvolvidos.

As instituições desenvolvem, em consequência, graus de especialização próprios, fazendo-as destacar-se em áreas de conhecimentos específicas, o que influi no projeto a ser desenvolvido. Nesse sentido, parece natural que a interação entre orientador e doutorando sempre envolverá certo grau de afinidade e interesse mútuo.

De toda sorte, a subjetividade envolvida nessa etapa poderá ser minorada na medida em que as regras para avaliação dos candidatos estiverem suficientemente detalhadas, sendo vedado qualquer tom ideológico na apreciação dos dados ou na discriminação dos alunos.

VI

O contraditório e a ampla defesa constituem garantias aos litigantes em processo judicial ou administrativo, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Na esteira do dispositivo constitucional, o art. 56 da Lei 9.784/1999 reforça o direito de o candidato recorrer contra decisão administrativa que lhe seja imposta.

Esse direito não se extingue por não estar previsto no edital do concurso ou processo seletivo, haja vista sua fonte constitucional e legal. Todavia, a centralidade e a relevância de tais disposições normativas para o estado democrático de direito requerem que a fase recursal esteja devidamente delimitada no instrumento convocatório.

Indispensável, portanto, que as instituições auditadas adotem providências para garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório nos futuros processos seletivos.

Não obstante, no que se refere à comissão julgadora, entendo indevido a previsão de prazo específico para interposição de recurso contra sua composição. Isso porque a prerrogativa de nomear esse colegiado compete à instituição promotora da pós-graduação, como previsto no art. 44, inciso III, da Lei 9.394/1996, estando o candidato, contudo, amparado pelo disposto nos arts. 18 a 21 da Lei 9.784/1999 caso seja identificada situação de impedimento ou suspeição do servidor ou autoridade envolvido no processo de avaliação.

Para fins de contratação de docentes, a gravação da prova oral ou da defesa de memorial deixou de ser exigida por força da edição do Decreto 9.739/2019, que revogou o Decreto 6.944/2009. Também não há dispositivo legal específico sobre esse aspecto para os processos seletivos para discentes de pós-graduação.



A ausência de registro hábil a demonstrar os critérios utilizados para julgamento dessas etapas do processo seletivo fere os princípios da motivação e da publicidade dos atos administrativos, com violação à moralidade administrativa.

Embora tal situação não tenha sido identificada em todos os editais avaliados, no caso, convém recomendar às instituições que façam e disponibilizem tais gravações, visto que tal prática favorece o contraditório e a ampla defesa, além de conferir legitimidade ao processo seletivo.

Ante o exposto, acolho a proposta de encaminhamento da Secex-RJ, com os ajustes de forma pertinentes, e VOTO por que o Tribunal acolha o acórdão que submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 10 de abril de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Relator